AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.476 - SP (2019/0061128-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LENICE BISPO DA ROCHA
ADVOGADO	:	RAFAEL POLIDORO ACHER - SP295177
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão de não se tratar de hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público no feito, eis que se não há interesse de incapaz no caso dos autos.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 345):

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
> - O beneficio de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
> - Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.
> - Honorários advocaticios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2° e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil.
> - Apelação da autora improvida.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 20, §2º, da Lei n. 8.742/1993 e 2º, da Lei n. 13.146/2015, sob os seguintes argumentos: a) ao desconfigurar o conceito legal atual de deficiência, utilizando a capacidade laboral como fator único e determinante para afastar a deficiência ao afirmar que a existência de labor exclui os impedimentos de longo prazo e as barreiras obstrutivas da participação igualitária da pessoa na sociedade; e b) contrariedade à jurisprudência consolidada acerca da visão monocular, suas implicações e seu enquadramento automático no conceito de deficiência.

Sem contrarrazões.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, firmou compreensão de que o recorrente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Destaca-se o trecho do acórdão recorrido (fls. 344):

> No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 191/200 atesta ser a autora portadora de lombalgia e cegueira do olho esquerdo, não havendo incapacidade laborativa.
>
> A autora relatou ao perito médico que a perda da visão ocorreu quando contava com 36 anos de idade (2006).
>
> **Consoante se verifica dos autos, a demandante laborou como empregada doméstica de 17/02/2009 a 30/03/2010.**
>
> Assim, do conjunto probatório dos autos, não se verifica demonstrado o requisito legal da deficiência, nos termos do art. 20, §2° da Lei 8.742/93.
>
> Ademais, não há outros elementos nos autos que façam concluir pela incapacidade laborativa.
>
> Por outro lado, a demandante conta com 47 anos, não possuindo idade mínima para concessão do beneficio.

Nesse diapasão, no acórdão dos embargos declaratórios foi reiterado e reforçado o entendimento acima, nos seguintes termos (fls. 367/373):

> O acórdão embargado não acabou por aplicar o conceito antigo, ultrapassado, revogado, de incapacide laborai e incapacidade para a vida independente e nem se omitiu em enfrentar o tema à luz da Convenção sobre os Diretios das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e não igonorou ampla jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que a visão monocular implica a caracterização de deficiência, como pretendem os embargos de declaração.
>
> Basta uma simples leitura do acórdão recorrido para ver que o conceito atual de pessoa portadora de deficiência foi considerado e apreciado nos autos, neste sentido reproduzo trecho citado no acórdão sobre o tema, in verbis:
>
> Pessoa portadora de deficiência é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na redação dada pela Lei n° 12.470, de 31 de agosto de 2011.
>
> O impedimento de longo prazo, a seu turno, é aquele que produz seus efeitos pelo prazo minimo de 2 (dois) anos (§109.
>
> O conceito de pessoa com deficiência acima foi aplicado no julgamento, pois que não é qualquer deficiência que se legitima a concessão do beneficio assistencial perseguido nos autos.
>
> **No julgado embargado, em momento algum se afastou a existência de deficiência da parte autora, de modo que o indeferimento do pedido esta escudado em razões outras que não a simples deficiência da parte autora, qual seja ser possuidora de visão monocular.**
>
> **O que o julgado fez foi analisar a deficiência da parte autora à luz da existência de diversas barreiras, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**
>
> **<u>E o que não se reconheceu foi que no caso em questão não há barreiras que obstruem a participação plena e efetiva da autora em igualdade de condições com as demais pessoas.</u> Não por outra razão que o julgado embargado asseverou, in verbis:**
>
> > No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 191/200 atesta ser a autora portadora de lombalgia e cegueira do olho esquerdo, não havendo incapacidade laborativa.
> >
> > A autora relatou ao perito médico que a perda da visão ocorreu

> quando contava com 36 anos de idade (2006).
> Consoante se verifica dos autos, a demandante laborou como empregada doméstica de 17/02/2009 a 30/03/2010.
> Assim, do conjunto probatório dos autos, não se verifica demonstrado o requisito legal da deficiência, nos ternos do art. 20, §2° da Lei 8.742/93.
> Ademais, não há outros elementos nos autos que façam concluir pela incapacidade laborariva.
> Por outro lado, a demandante conta com 47 anos, não possuindo idade mínima para concessão do beneficio.

Ora, se consoante se verifica dos autos, a demandante laborou como empregada doméstica de 17/02/2009 a 30/03/2010 e conta com 47 anos, não possuindo idade mínima para concessão do beneficio, claro que não há barreiras que obstruem a participação plena e efetiva da autora em igualdade de condições com as demais pessoas.

De fato, ao ser relatada a capacidade laborativa da requerente, inclusive com o exercício de vínculo formal de trabalho após o advento da situação clínica que determinou a visão monocular, pretendeu este Relator evidenciar a inexistência de impedimentos de longo prazo a obstruir a participação plena da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos moldes do que prevê a Lei Assistencial e do mencionado art. 1° da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ademais, a existência de jurisprudência em sentido contrário não vincula o julgamento desta Turma, mormente porque o embargante não demonstra a existência de julgamento em sede de Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral pelos Tribunais Superiores.

E, por outra vertente, a existência de decisões paradigmáticas da Turma Nacional de Uniformização que reconhecem que o portador de visão monocular é pessoa com deficiência para fins assistenciais não vinculam este Tribunal e nem tem o condão de impedir que se faça a aplicação do direito no caso concreto, e no caso concreto, ora em julgamento não há barreiras a impedir a parte autora a participar do mercado de trabalho, como asseverado no julgado embargado.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova pericial: "Na hipótese dos autos, não há motivos para se afastar da conclusão do perito judicial, razão pela qual a mesma deve ser prestigiada. Especificamente em relação à visão monocular de agricultor, este Tribunal vem firmando posicionamento no sentido de que é, de regra,
> indevido benefício por incapacidade".
> 2. O caso assume claros contornos fático-probatórios. Iniciar qualquer juízo valorativo, para acolhimento da tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto objurgado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.598.205/PR, Relator

Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 08/11/2016)

Ainda, em julgamento monocrático, segue casos análogos ao dos autos: AREsp n. 1.365.932/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 6/2/2019; REsp n. 1.676.323/SC, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 26/10/2017; REsp n. 1.542.690/SC, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12/12/2017.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator